



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO Nº. 546763/2019**

**PREGÃO Nº. 006/2020/SETASC**

**OBJETO: Aquisição de veículo, equipamentos de informática, equipamentos eletrônicos e mobiliário para reestruturação do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial de Mato Grosso – CEP/IR/MT, conforme descrições no Termo de Referência.**

A **Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC**, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela **Portaria nº 029/2020/SETASC**, de 07/05/2020, publicada no Diário Oficial do Estado em 08/05/2020, vem em razão do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, interposto pela empresa **Milan Móveis Indústria e Comércio LTDA.**, inscrita sob o CNPJ: 00.300.400/0001-12, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do pedido de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº. 006/2020, objetivando a reformulação do mesmo para que sejam procedidas alterações acerca da apresentação do laudo, conforme segue:

“(...)

Com isso solicito a alteração da solicitação da NR-17, podendo ela ser emitida por Medico do Trabalho ou Segurança do Trabalho ou Fisioterapeuta ou Ergonomista.(Caso emitido por Medico do trabalho ou Segurança do Trabalho - acompanhado da cópia do registro no devido conselho profissional e caso seja emitido por Ergonomista - acompanhado da cópia do certificado de especialização em ergonomia.)

(...)”

### II. PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Da análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação.

#### DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Destaca-se que o pedido de impugnação foi interposto pela requerente via e-mail no endereço eletrônico [licitacao@setasc.mt.gov.br](mailto:licitacao@setasc.mt.gov.br), no dia 18/09/2020, sendo o mesmo recebido às 15h:33min, portanto, dentro dos ditames impostos pelas cláusulas 5.1 e 5.2 do instrumento convocatório, conforme segue:

*“5.1. Até o terceiro dia útil que anteceder a licitação, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências e/ou impugnar o ato convocatório do Pregão, conforme Art. 25 do Decreto Estadual nº 840 de 10/02/2017.”*



*“5.2. As petições deverão ser protocolizadas na Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social ou encaminhadas no e-mail: licitacao@setasc.mt.gov.br, devendo estar instruídas conforme item 5.4. Não serão reconhecidas impugnações interpostas após vencido o prazo legal.”*

### **DA INSTRUÇÃO DOS PEDIDOS**

Ao proceder-se a análise do pedido, não foram encontrados quaisquer óbices ou descumprimento das exigências editalícias na instrução do mesmo.

Portanto, considerando a tempestividade do pedido, este pregoeiro resolve **CONHECER** do pedido de impugnação, passando assim a analisar o mérito do mesmo.

### **III. DO JULGAMENTO**

#### **CONSIDERAÇÕES**

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital teve como embasamento o Termo de Referência nº 042/2019/SETASC, elaborado pela Secretaria Adjunta de Direitos Humanos, através do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial de Mato Grosso – CEP-IR-MT, sendo que, está na condição de demandante do processo de aquisição, foi consultada sempre que necessário acerca de questões que envolvessem informações de caráter técnico ou que pudessem impactar diretamente nas suas ações.

#### **DO PEDIDO DA REQUERENTE**

A requerente solicita para que, para a apresentação do laudo ergonômico seja exigida apenas a assinatura de apenas um profissional e que seja possível a assinatura do mesmo, por profissionais fisioterapeutas ou ergonomistas, além dos já exigidos.

#### **DA RESPOSTA**

Após análise da Portaria nº 3571/90 do MTB e da Norma Regulamentadora NR-17, não detectamos constante em seu bojo, nenhuma obrigação de apresentação de laudo por parte de empresas fornecedoras de móveis.

Na verdade, a NR-17, traz uma série de normas a serem adotadas pelos empregadores com relação a saúde física de seus colaboradores, sendo assim, responsabilidade dos mesmos cercarem-se de cuidados para que não aja desconforto durante o labor dos mesmos

Claro que, para aquisições as quais envolvessem a fabricação de móveis planejados, na qual as medidas seriam realizadas in loco, antes da fabricação do mesmo, seria de bom tom que a contratante exigisse tal laudo, o que não é o caso para esta aquisição pretendida.

Destarte reforçar que, para a aquisição em questão, a administração pública já informou as dimensões/medidas do mobiliário que pretende adquirir, bem como o material do qual devem ser feitos, acabamentos e outras especificações devem existir, sendo assim, pelo respeito à vinculação do objeto convocatório, obrigação legal do fornecedor ganhador atender rigorosamente conforme exigido.

De tal maneira que, é possível inferir que os cuidados em seguir o normatizado pela NR-17 já foram devidamente seguidos, sendo assim, a exigência de referido laudo seria apenas redundância desnecessária e que acrescentaria mais gastos à aquisição.



#### IV. DA DECISÃO

PRELIMINARMENTE, o requerimento formulado pela empresa **Milan Móveis Indústria e Comércio LTDA.** foi CONHECIDO e, NO MÉRITO, julgado PROCEDENTE nas argumentações apresentadas, extrapolando ainda este pregoeiro na decisão, por entender totalmente desnecessária a apresentação do referido laudo ergonômico, pelas razões supracitadas.

Fica assim retirada a exigência da apresentação do laudo ergonômico do presente certame, devendo os licitantes apenas atenderem fielmente às especificações exigidas com respeito às características do mobiliário.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão está em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Cuiabá, 21 de setembro de 2020.

OBS.: A peça impugnatória, encontra-se na íntegra anexa aos autos, ao processo eletrônico no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG e disponível no site da SETASC.

**Marcos Alexandre Pereira Stocco**  
Pregoeiro – SETAS  
(original assinado)